

INVENTÁRIO E PARTILHA PELA VIA EXTRAJUDICIAL

INVENTORY AND SHARING BY EXTRAJUDICIAL

João Batista Cabral Júnior⁷⁷

Paulo Henrique Garcia Andrade⁷⁸

RESUMO

O artigo científico possui como tema o inventário e a partilha na forma extrajudicial ou administrativa. Para atingir o fim proposto são realizadas pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais. O trabalho é dividido em capítulos essenciais para a sua compreensão, de modo que serão expostas noções sobre o inventário e a partilha tanto na via judicial quanto na via extrajudicial, bem como serão abordados os principais aspectos sobre o inventário na forma judicial e administrativa, além do que, será tratado de forma prática os principais aspectos inerentes ao inventário e a partilha pela via extrajudicial, com a elucidação dos seus requisitos para a posterior realização da escritura pública e, ainda, será elucidado que tal via nada mais é do que um instrumento de desjudicialização, dotado de celeridade e menor burocratização, que conseqüentemente produz eficácia no ordenamento jurídico semelhante a da via judicial, mas que por falta de informação tal instituto acaba sendo objeto de dúvidas entre as partes interessadas que, por vezes, optam pela via mais morosa, a judicial.

Palavras-chave: Inventário. Partilha. Via extrajudicial. Escritura pública.

ABSTRACT

The scientific article has as its theme the inventory and sharing in extrajudicial or administrative form. To achieve the proposed purpose, legislative, doctrinal and jurisprudential research is carried out. The work is divided into essential chapters for its understanding, so that it will be exposed notions about the inventory and sharing both in the judicial and in the extrajudicial way, as well as the main aspects about the inventory will be addressed in the judicial and administrative way, furthermore, the main aspects inherent to the inventory and sharing by extrajudicial way will be dealt with in a practical way, with the elucidation of its requirements for the subsequent realization of the public deed, and it will also be clarified that such a route is nothing more than an instrument of judicialization, with speed and less bureaucratization, which consequently produces efficiency in the legal system similar to that of the judicial system but which, due to lack of information such an institute ends up being the object of doubts among the interested parties, who sometimes choose the longest route - the judicial one.

Keywords: Inventory. Sharing. Extrajudicial way. Public deed.

⁷⁷ Discente do Curso de Direito. Faculdade Quirinópolis. E-mail: cabralbatista123@gmail.com

⁷⁸ Docente Especialista. Curso de Direito. Faculdade Quirinópolis. E-mail: phgandrade@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico possui como objetivo analisar os institutos jurídicos do inventário e da partilha extrajudicial, cujo estudo será realizado de forma prática, traçando os principais pontos para a melhor compreensão do tema proposto. Para tanto, serão realizadas pesquisas bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais.

O trabalho será dividido em três capítulos, no primeiro serão elucidados aspectos gerais e essenciais sobre o direito das sucessões e da ordem da vocação hereditária. No segundo capítulo, serão abordadas as noções gerais e práticas sobre o inventário e a partilha como um todo, tanto no aspecto judicial quanto no extrajudicial, elencando a disposição quanto a prazos, necessidade e classificações. Já no último capítulo, será abordado especificamente o inventário e a partilha pela via extrajudicial, traçando seu objetivo, procedimento, pressupostos para a sua realização, competência, bem como as suas peculiaridades procedimentais, abordando ainda, a eficácia da escritura pública no ordenamento jurídico, que é equivalente àquela do inventário pela via judicial.

Justifica-se que o trabalho será pautado nos procedimentos de inventário e partilha pela via extrajudicial ou administrativa, salientando-se que a importância do tema encontra-se na necessidade de demonstração que a via administrativa foi introduzida no cenário jurídico para consubstanciar num instrumento de desjudicialização e, conseqüentemente, trazer maior celeridade e menor burocratização que o inventário e partilha judicial, e, que, efetivamente garante às partes interessadas a devida segurança jurídica, posto que a escritura pública de inventário e partilha extrajudicial é instrumento dotado de fé pública e, que, por sua vez, consubstancia-se em título executivo extrajudicial.

Ademais, demonstrar-se-á que por próprio desconhecimento das partes, e ausência de elucidação da eficácia do procedimento extrajudicial, por vezes as partes optam pela via judicial. Elucidar-se-á que a escolha pela via extrajudicial exige a colaboração mútua de todos os envolvidos (herdeiros, cônjuges, companheiros, tabeliães, advogados, entre outros), a qual, sobretudo, deve ser pautada na boa fé, pois, se assim não for, e até mesmo como na esfera judicial, a escritura pública poderá ser objeto de anulação ou nulidade, o que servirá como óbice para a devida utilização

do instrumento que foi inserido no ordenamento jurídico justamente como meio de facilitação do procedimento aos interessados.

1 ASPECTOS ESSENCIAIS ACERCA DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Preliminarmente, é necessário tecer considerações acerca do direito das sucessões e da ordem da vocação hereditária, para fins de adentrar no instituto do inventário extrajudicial.

Conforme dispõem os doutrinadores Conrado Paulino da Rosa e Marco Antônio Rodrigues (2020), o termo sucessão vem do latim *successio*, significando substituição, com a ideia subjacente de uma coisa ou de uma pessoa que vem depois da outra. Afirmam, que funda-se num fenômeno observado em várias disciplinas do Direito Civil, a título de exemplo, no instituto da cessão, dentro do direito das obrigações, num contrato de compra e venda (ocasião em que o comprador sucede o vendedor), e ainda, no direito das coisas, tendo em vista que a possibilidade de usucapião também consubstancia-se em sucessão.

O professor Flávio Tartuce (2016), complementa dizendo que em sentido amplo, a palavra sucessão significa transmissão, a qual pode operar tanto entre pessoas vivas (*inter vivas*), e que se dá sempre a título singular, assim como acontece na cessão de crédito e na transferência de bens entre pessoas vivas, como por causa da morte (*causa mortis*), a qual é um vir no espaço e no tempo.

No presente trabalho, será abordada a sucessão hereditária, a qual está atrelada ao evento morte, de modo que são pressupostos da sucessão *mortis causa*, o falecimento de uma pessoa, titular de um determinado patrimônio, e por óbvio, a sobrevivência de outras pessoas que serão chamadas para recolher esse patrimônio, cujo qual se denomina de herança (ROSA; RODRIGUES, 2020).

Em conformidade com as lições de Carlos Rodrigues Gonçalves (2017), o patrimônio do falecido não pode ficar sem titular, logo, o direito das sucessões existe no ordenamento jurídico para disciplinar a transmissão do patrimônio existente do *de cuius* (falecido) aos eventuais sucessores.

A possibilidade da sucessão é baseada no direito de propriedade e função social, preconizados no artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988), pois não se justifica ao cidadão o direito de acumular bens e com o seu evento morte, não poder transferi-los a outrem e, assim, a transmissão do patrimônio garante que o patrimônio não fique sem titularidade.

Vale mencionar que a ocorrência do óbito de uma pessoa não garante aos herdeiros o direito de receber bens, pois somente haverá partilha se após o pagamento

das despesas de funeral do finado, e das dívidas porventura existentes, tenha restando patrimônio a partilhar (ROSA; RODRIGUES, 2020).

Em arremate, no ordenamento jurídico não há de se falar em herança antes da morte, posto que nos termos do artigo 426 do Código Civil (Brasil, 2002), é proibido o pacto corvina, o pacto sucessório, pois até a morte os sucessores possuem mera expectativa de direito, não podendo dispor ou fazer planos em relação a bens que poderão ser objeto de herança futura.

1.1 Abertura da sucessão

A abertura da sucessão se dá com o evento morte, eis que o artigo 1.784 do Código Civil (Brasil, 2002), elenca que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Na previsão do artigo citado, reside o princípio jurídico de *saisine*. Para coadunar com o que foi dito, convém citar as lições de Maria Helena Diniz:

Adota-se, assim, o Código Civil o *droit de saisine* (direito de saisina), de origens obscuras, ante a necessidade de não se dar ao acervo hereditário a natureza de *res derelicta* ou de *res nullius*, sujeita à dominação do primeiro ocupante. O princípio da *saisine*, introduzido no direito português pelo Alvará de 9 de novembro de 1754, donde passou para o direito das sucessões pátrio, determina que a transmissão do domínio e da posse da herança ao herdeiro se dê no momento da morte de cujus independentemente de quaisquer formalidades (DINIZ, 2011, p. 36).

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

Salienta-se, que a abertura da sucessão não se aproxima com o início do inventário judicial ou extrajudicial, porque diz respeito apenas na declaração de que, com a morte, as relações jurídicas do falecido são desde logo transferidas aos herdeiros, leia-se desde logo e ainda que seus parentes ou todos aqueles que mantenham relações jurídicas com o finado não tenham tomado conhecimento do óbito (ROSA; RODRIGUES, 2020).

A transmissão da herança somente ocorrerá se os herdeiros sobreviverem ao falecido. Melhor dizendo, no momento da morte do autor da herança os herdeiros devem estar vivos, ainda que seja por alguns instantes.

Em conformidade com o que preceitua o artigo 1.785 do Código Civil (Brasil, 2002), a sucessão é aberta no lugar do último domicílio do falecido, sendo o respectivo foro competente para o processamento do inventário. Entretanto, será competente o foro da

situação dos bens, se quando do falecimento, o autor da herança não tinha domicílio certo, podendo ainda, ser competente o lugar do óbito, se o falecido possuir bens em diversos lugares.

1.2 Espécies de sucessão

Proclama o artigo 1.786 do Código Civil (Brasil, 2002), que a sucessão dá-se por lei ou disposição de última vontade, por isso, considerando a sua fonte, a sucessão por ser legítima ou *ab intestato*, quando se dá em virtude da legislação; e testamentária, quando decorrente de manifestação de última vontade, expressa em testamento ou codicilo.

1.2.1 Sucessão legítima

O artigo 1.788 do Código Civil (Brasil, 2002), prescreve que morrendo a pessoa sem testamento, a herança transmite-se aos herdeiros legítimos, e ocorrerá o mesmo quanto aos bens que forem compreendidos no testamento, e subsiste a sucessão legítima caso o testamento tenha caducado, ou for julgado nulo.

Morrendo a pessoa sem testamento, nos moldes do artigo 1.829 do Código Civil (Brasil, 2002), a herança transmite-se aos herdeiros legítimos, respeitando a ordem da vocação hereditária, pode-se dizer que a sucessão legítima representa a vontade presumida do falecido de transmitir o seu patrimônio às pessoas indicadas na lei, pois se assim não fosse o seu desejo, deixaria testamento.

Importante mencionar, que o artigo 1.845 do Código Civil (Brasil, 2002), incluiu o cônjuge supérstite (sobrevivente) no rol dos herdeiros necessários, para que concorra com os herdeiros das classes descendente e ascendente, conforme previsão do artigo 1.829, incisos I e II do Código Civil (Brasil, 2002) e fala parte da terceira classe, com exclusividade (GONÇALVES, 2017).

1.2.2 Sucessão testamentária

A sucessão testamentária se dá por ato de disposição de última vontade, ao passo que havendo herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge), a herança divide-se em duas partes iguais e o testador só pode dispor livremente da metade, intitulada de porção disponível, para outorgá-lo ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros ou até mesmo a estranhos, porque a outra parte constitui a legítima, assegurada aos herdeiros necessários.

Caso o testador seja casado sob o regime da comunhão universal de bens, o patrimônio do casal é dividido em duas meações, e só poderá dispor, em testamento, integralmente de sua metade, o que corresponderá a um quarto do patrimônio. E, não havendo herdeiros necessários, o testador pode dispor da totalidade do seu patrimônio, podendo até mesmo afastar da sucessão os herdeiros colaterais, de acordo com o elencado no artigo 1.850 do Código Civil (Brasil, 2002).

1.2.3 Sucessão simultaneamente legítima e testamentária

A sucessão também pode ser simultaneamente legítima e testamentária, notadamente nos casos em que o testamento não contemplar todos os bens do *de cujus*, eis que o patrimônio não incluído na disposição de última vontade passará aos seus herdeiros legítimos (GONÇALVES, 2017).

1.2.4 Sucessão a título universal e singular

Quanto aos efeitos, a sucessão se classifica a título universal e a título singular. A título universal ocorre quando o herdeiro é chamado para suceder na totalidade da herança, fração ou porcentagem. Já a sucessão a título singular, se dá quando o testador deixa ao beneficiário um bem certo e determinado, denominado de legado, tal como um veículo ou terreno (GONÇALVES, 2017).

1.3 Espécies de sucessores

Podem ser apontadas como espécies de sucessores: legítimo, testamentário, legatário, necessário e universal.

Em síntese, o sucessor legítimo é aquele indicado pela lei, em ordem preferencial. O sucessor testamentário, é o beneficiado pelo testador no ato de última vontade com uma parte ideal do acervo, sem individualização de bens. O legatário, é uma pessoa contemplada em testamento, com coisa certa e determinada, o qual não é considerado herdeiro instituído ou testamentário. Herdeiro necessário, é o descendente ou ascendente sucessível e o cônjuge. Já o herdeiro universal, é o herdeiro único que recebe a totalidade da herança, mediante auto de adjudicação lavrado no inventário, seja em virtude da lei, ou em decorrência de renúncia dos outros herdeiros ou de testamento (GONÇALVES, 2017).

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O INVENTÁRIO E A PARTILHA

De acordo o que foi dito em tópicos anteriores, com a abertura da sucessão a herança do falecido transmite-se aos seus herdeiros, porém essa transmissão é precária, porque os bens ainda permanecem em nome do *de cuius*. E assim, surge o instituto do inventário, que se resume num procedimento para apurar e regularizar o patrimônio deixado pelo falecido, objetivando a realização do ativo e o pagamento do passivo, com o fito de posteriormente transferir a herança aos respectivos sucessores, por meio da partilha.

Coaduna com o mencionado as seguintes lições:

Ocorre a abertura da sucessão com o falecimento do *de cuius*, estabelecendo-se entre os seus herdeiros, relativamente aos bens do acervo hereditário, um estado de comunhão, que cessará com a partilha, com a divisão dos bens que compõem a herança. Eis por que é imprescindível o inventário (judicial ou extrajudicial), que visa relacionar, descrever minuciosamente e avaliar os bens do *auctor successionis*, para possibilitar que se reparta com igualdade o acervo entre os herdeiros. Somente com o inventário será possível a efetiva aquisição da herança pelos sucessores, na proporção de suas quotas hereditárias. Mesmo quando for chamado à sucessão um único herdeiro, não se dispensa o inventário, pois, além dos direitos dos credores do *de cuius* de pleitear o recebimento de seus créditos no inventário, há o interesse da Fazenda Pública na percepção do imposto de transmissão causa mortis (CF, art. 155, I e § 1º, I a III), cobrado proporcionalmente, conforme a alíquota incidente sobre o valor da herança líquida. Havendo um só herdeiro maior e capaz, simplificar-se-á o processo, e ter-se-á ausência de partilha, que requer a divisão dos bens do monte por mais de uma pessoa, e, como há um único interessado, este recolherá todo o acervo hereditário (DINIZ, 2011, p. 405).

Os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2020), elucidam que a legislação processual estabeleceu um procedimento básico e padrão para o inventário, trata-se de um procedimento bifásico, escalonado, dividido em duas partes: inventariança e partilha, ao passo que busca-se a individualização dos bens, com a respectiva avaliação, além do pagamento das dívidas do falecido e recolhimento fiscal, e, após isso, faz-se a divisão dos bens.

No atual ordenamento jurídico admite-se a realização do inventário e da partilha tanto pela via judicial, quanto pela administrativa ou extrajudicial, sendo que esta última é uma modalidade opcional, e é admitida desde que observado o preenchimento dos seus requisitos legais, que são condições para a sua realização.

No mesmo sentido, Diniz (2011), afirma que o inventário – seja ele na sua modalidade extrajudicial ou judicial – é imprescindível, pois visa relacionar, descrever de

forma minuciosa e avaliar os bens do autor da sucessão, para possibilitar a divisão com igualdade do acervo entre os herdeiros. Alinhava que somente por meio do inventário é possível a afetiva aquisição da herança pelos sucessores, na proporção de suas quotas hereditárias.

Outrossim, de acordo com a regulamentação prevista na Lei n 6.858/1980 (Brasil, 1980), não se pode esquecer da possibilidade de alvará judicial, para o caso de levantamento de pequenas quantias pecuniárias deixadas pelo *de cujus*, sem demais bens a partilha.

Ainda que seja chamado à sucessão um único herdeiro, não se dispensa o inventário, porque além dos direitos dos credores do falecido de requerer o recebimento de seus créditos no inventário, há ainda o interesse da Fazenda Pública na percepção do imposto de transmissão de causa mortis, cobrado proporcionalmente, em conformidade com a alíquota incidente sobre o valor da herança líquida.

O inventário e partilha encontram previsão legal nos artigos 610 e seguintes do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), cujos textos de lei preconizam acerca do inventário judicial e do inventário extrajudicial.

A instauração do inventário deve ser realizada dentro do prazo de dois meses, contados da data da abertura da sucessão, devendo ser finalizado nos doze meses subsequentes, porém, admite-se a prorrogação do prazo (de ofício ou mediante requerimento da parte interessada). O desatendimento da parte quanto a instauração do inventário pode acarretar a incidência de multa, que ficará a cargo de cada Estado da Federação.

Por fim, consigna-se que o artigo 48 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), elenca que é competente para o inventário e partilha, o foro de domicílio do autor da herança. Já o seu Parágrafo único, dispõe que se o falecido não possuía domicílio certo, é competente o foro de situação dos bens imóveis e, em havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer deles, ou ainda, não havendo bens imóveis, é competente o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

2.1 Análise prática sobre o procedimento do inventário e da partilha judicial

O inventário e a partilha pela via extrajudicial são meio opcionais e alternativos que são dispostos às partes, cujo procedimento só poderá ser realizado se atendidos os seus

requisitos legais. Assim, se não preenchidos os respectivos pressupostos, os interessados deverão ingressar com ação de inventário e partilha pela via judicial.

De fato, este artigo científico tem como objetivo elucidar as peculiaridades no tocante ao inventário e partilha extrajudicial. Porém, para servir como um comparativo, que, conseqüentemente serve para demonstrar as peculiaridades de cada procedimento, convém elucidar os principais aspectos referentes ao inventário judicial. Dessa forma, por primeiro, elucida-se que o inventário na sua forma judicial abrange três espécies ou ritos: inventário judicial pelo rito tradicional, inventário pelo

rito sumário e inventário pelo arrolamento comum ou sumaríssimo.

O inventário judicial pelo procedimento tradicional encontra previsão legal nos artigos 610 a 658 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), o qual é o mais complexo rito procedimental sucessório, tratado como uma hipótese de jurisdição contenciosa, seu andamento se divide em duas fases: a) a inventariança, que diz respeito à avaliação do patrimônio deixado pelo falecido, e o pagamento de suas dívidas e recolhimento fiscal; b) e a partilha dos bens entre os beneficiários. Inicia-se através de petição inicial e segue com nomeação de inventariante, primeiras declarações, citações e impugnações, avaliação e cálculo de imposto, últimas declarações, pagamento de dívida até findar na partilha ou adjudicação. Tal procedimento é necessário quando há interesse de incapaz ou conflito entre os interessados em relação a partilha dos bens, bem como se o valor do patrimônio exceder a um mil salário mínimos (FARIAS; ROSENVALD, 2020).

Já o inventário pelo arrolamento sumário, é uma hipótese simplificada trazida pelo artigo 659 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), denominada de arrolamento amigável, pelo qual independentemente do valor do patrimônio transmitido, e se todos os herdeiros forem maiores e capazes e estiverem de acordo com a partilha, eles apresentam ao juiz para homologação uma proposta de partilha, com a petição inicial, atribuindo-lhes valor e acompanhada da certidão de óbito *dode cujus* e a comprovação da quitação dos tributos, e o julgador apenas a homologa.

Aqui, vale fazer uma consideração no sentido que trata-se de um caminho facultativo, sendo possível que se opte pelo procedimento judicial, para o fim de obter um título executivo judicial. E ainda, pode ser utilizado esse procedimento abreviado quando se tratar de herdeiro único, com vistas à adjudicação do patrimônio transmitido (FARIAS; ROSENVALD, 2020).

Em relação ao arrolamento comum ou sumaríssimo, este é previsto no artigo 664 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), cuja forma não leva em conta eventual acordo entre as partes interessadas e a capacidade civil, mas sim o valor dos bens inventariados, pois se a soma dos bens deixados pelo finado for igual ou inferior a mil salários mínimos, não se justifica a imposição de um procedimento mais cadenciado e exauriente (FARIAS; ROSENVALD, 2020).

Essa modalidade também é simples, visto que o inventariante tão somente presta as primeiras declarações, e, por conseguinte, apresenta estimativa do valor dos bens do espólio e apresenta o plano de partilha, especificando os orçamentos e folhas de pagamento para cada parte com os dados completos para possibilitar o seu registro. Também há necessidade de pagamento do imposto *causa mortis*. Com a quitação dos tributos, é decidido acerca da partilha, com o consequente recolhimento do ITCMD (GONÇALVES, 2017).

3 INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL

De acordo com o que foi dito em linhas anteriores, o inventário judicial, em qualquer de seus ritos, depende de uma sequência de atos processuais até a decisão final de deliberação da partilha, a qual resolve os pedidos das partes e designa os bens que irá constituir o quinhão de cada herdeiro e legatário. Sendo que, em regra, o inventário deve ser finalizado dentro do prazo de doze meses, inobstante a possibilidade de prorrogação desse prazo. E neste contexto, para dar maior celeridade aos processos, foi sancionada a Lei 11.441 de 2007 (Brasil, 2007), conferindo a possibilidade de realização de

inventário e partilha pela via administrativa, no próprio tabelionato de notas, mediante a lavratura de escritura pública. Afastando dessa forma a exclusividade inerente ao procedimento de inventário judicial. Os doutrinadores Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim complementam:

O novo modo de inventário, qualificado como extrajudicial, notarial ou administrativo, tem o propósito de facilitar a prática do ato de transmissão dos bens, porque permite modo mais simples e célere para resolver a partilha. Com isso reduz a pleora dos serviços judiciais, abrindo campo a um procedimento extrajudicial no Ofício de Notas, afastando os rigores da burocracia forense para a celebração de um ato notarial que visa cancelar a partilha amigavelmente acorda entre meeiro(a) e herdeiros e o recolhimento dos impostos devidos. Com isso, reserva-se ao juiz a análise das questões mais complexas no plano sucessório, conquanto se resguarde o direito dos cidadãos recorrerem, quando entenderem necessário, ao inventário na esfera judicial (OLIVEIRA; AMORIM, 2017, p. 381).

O inventário e a partilha extrajudicial possuem caráter facultativo, ou seja, a escolha do processo judicial ou extrajudicial fica a critério dos interessados, mas com a observância do preenchimento dos requisitos legais, ao passo que a possibilidade do procedimento extrajudicial não impede os interessados de utilizar a via judicial (GONÇALVES, 2017).

A inovação oriunda da modificação legislativa possibilitando aos interessados a faculdade de realizar o inventário e partilha extrajudicialmente, exigiu adaptação dos serviços cartorários mediante regramentos das corregedorias gerais de justiça estaduais de órgãos federais, em especial o Conselho Nacional de Justiça, que resultou na Resolução número 35 do CNJ, com elaboração específica para a realização do inventário por escritura pública, ditando condições, requisitos e os procedimentos a serem observados.

Ainda, as alterações introduzidas pela Lei 11.441/2007 (Brasil, 2007), deram ensejo na alteração do Código de Processo Civil, sendo que atualmente a matéria inerente ao inventário extrajudicial encontra respaldo nos parágrafos 1º e 2º do artigo 610 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

3.1 Via administrativa – instrumento de desjudicialização

Maria Celeste Tosta de Almeida (2019), aduz que o inventário extrajudicial é corolário do instituto da desjudicialização, fenômeno este que vem sendo objeto de discussão entre os operadores do direito como uma forma de solução para a problemática do elevado grau de litigiosidade e excesso de recursos na esfera judicial. A tendência da desjudicialização dos conflitos é fomentada pelo Poder Público, tornando os procedimentos menos burocráticos, com a prestação de serviços com celeridade e eficiência em prol da coletividade.

A efetiva desjudicialização é uma necessidade impositiva, que sugere que outros setores da sociedade possam contribuir para a realização dos atos, com eficiência e responsabilidade, para alcançar os resultados de forma célere, efetiva e justa. Neste cenário, os notários e registradores vêm atuando como parceiros da atividade judicial, apresentando serviços extrajudiciais viáveis na prevenção e solução dos conflitos, com rapidez e economia para o usuário, sem prejuízo da segurança jurídica (ALMEIDA, 2019).

Entretanto, além da atuação dos notários e registradores, deve haver também a colaboração das partes interessadas (herdeiros, companheiros, cônjuges sobreviventes, advogados, entre outros), isto é, uma colaboração dotada de boa-fé e verdade real para

que os institutos do inventário e da partilha pela via administrativa possam efetivamente atingir o fim pretendido, e assim garantir a segurança jurídica.

3.2 Possibilidade de conversão do inventário judicial em extrajudicial

Em conformidade com o que dispõe o artigo 2º da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça, denota-se a possibilidade das partes procederem com a desistência do inventário pela via judicial em andamento, e optarem pela via extrajudicial por escritura pública, e em caso deste jaez, será homologada a desistência da ação de inventário e, conseqüentemente, as partes deverão proceder com o requerimento pela via administrativa.

Para dar arrimo ao mencionado, convém colacionar o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ESCRITURA PÚBLICA. VIA EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA. VALOR DA CAUSA. CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS AOS ATOS PRATICADOS. PEDIDO DE ALVARÁS. I. Por força do artigo 2º da Resolução nº 35/2007, do Conselho Nacional de Justiça, é facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial de inventário; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial. II. De acordo com os preceitos do artigo 90, caput, do CPC, proferida sentença com fundamento em desistência da ação, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu. III. Tendo havido a desistência do processo, em razão de ter sido realizado o procedimento pela via extrajudicial, os apelantes devem responder pelas custas processuais a serem calculadas de forma proporcional aos atos processuais praticados. IV. [...]. V. Em atenção ao artigo 610, §1º do CPC e ao artigo 3º, da Resolução nº 35/2007, do CNJ, a escritura pública de inventário é documento hábil para levantamento de valores, sendo dispensável a análise de pedido de alvará pelo magistrado de piso. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0323695-58.2011.8.09.0175, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/09/2019, DJe de 09/09/2019). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO JUDICIAL. DESISTÊNCIA. OPÇÃO PELA VIA EXTRAJUDICIAL POR ESCRITURA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE CREDORES. CABIMENTO. HONORÁRIOS E DESPESAS DA INVENTARIANTE DEVIDOS PELOS HERDEIROS. 1. Mostra-se cabível a homologação de desistência da ação de inventário, ainda em fase inicial, quando demonstrada a opção dos herdeiros pela sua realização por meio de escritura pública, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 610 do Código de Processo Civil. 2. A existência de interesse de credores, cujos créditos já estão garantidos por meio de penhoras de imóveis pertencentes ao espólio, não obsta a homologação da desistência. 3. Ressalve que a desistência da ação de inventário implica na condenação dos herdeiros ao pagamento de honorários e despesas custeadas pela inventariante/credora, em atenção ao princípio da causalidade. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5236019-74.2018.8.09.0002, Rel. Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 01/06/2020, DJe de 01/06/2020).

Da mesma forma, cita-se que também pode ocorrer a desistência pela parte da via extrajudicial, seguida da escolha pelo meio judicial.

3.3 Pressupostos para a realização do inventário e da partilha pela via administrativa

Os doutrinadores Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Pereira Leite Ribeiro (2017), destacam que os pressupostos para a realização do inventário pela via administrativa revelam a ausência de litigiosidade, referindo-se a casos nos quais o Estado exerceria a tarefa meramente administrativa na condução dos interesses privados, congregando características de jurisdição voluntária, eis que a natureza extrajudicial instaurada, possui como objetivo desburocratizar e agilizar o procedimento de inventário e partilha.

O inventário e a partilha pela via administrativa poderão ser feitos por escritura pública, mas desde que inexista testamento; todos os herdeiros sejam plenamente capazes e estejam harmônicos quanto à partilha do patrimônio transmitido. É a redação disposta no Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras (BRASIL, 2015).

De acordo com as lições do professor Humberto Theodoro Júnior (2016), a escolha pela via notarial exige o cumprimento de exigências legais, dentre elas: a) a necessidade de que todos os interessados sejam maiores e capazes, ou que sejam regularmente emancipados; b) que não haja sucessão testamentária, devendo ser legítima, porque a existência de testamento torna obrigatório o seu cumprimento pelas vias judiciais; c) que os interessados estejam concordes quanto aos termos do inventário e partilha; d) a participação do cônjuge sobrevivente; e ainda, e) que as partes estejam assistidas por advogado. No tocante ao requisito da capacidade, cita-se:

O requisito da capacidade das partes deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo, também, a inexistência de nascituro, como é previsto par ao divórcio administrativo no artigo 733 do Código de Processo Civil. Assim se entende, apesar da falta de expressa menção do artigo 610, pelo direito sucessório dos concebidos até a data da abertura da sucessão, conforme dispõe o artigo 1.798 do Código Civil. Recomenda-se, portanto, que consta da escritura de inventário que a cônjuge viúva não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento dessa condição, como se exige da cônjuge mulher na escritura de divórcio consensual, conforme resolução CNJ 35, artigos 34 e 37 (OLIVEIRA; AMORIM, 2017, p. 385).

Em relação ao requisito da inexistência de testamento, importante fazer uma ressalva no que sentido que, se existindo testamento, e esta declaração de última vontade for retirada do mundo jurídico por invalidade, revogação ou caducidade, nada impede a posterior escolha pela via administrativa. Ainda, na esfera de exceção ao procedimento judicial, menciona-se a hipótese de testamento sem nenhuma disposição patrimonial, ou ainda, a existência de codicilo, que prescinde das formalidades do testamento, pois contém disposições de pequeno valor.

Anota-se que o advogado no inventário e partilha extrajudicial participa tecnicamente, pois auxilia o notário na obediência dos requisitos legais, na conformação dos interesses dos herdeiros às normas de ordem pública, além de auxiliar as próprias partes interessadas na divisão da herança (DINIZ, 2012).

Por fim, importante consignar que a escritura pública não poderá ser lavrada se as partes não estiverem devidamente representadas por advogado, sendo vedado nos moldes do artigo 9º da Resolução número 35 do Conselho Nacional de Justiça, a indicação por parte do tabelião de advogado às partes, cujas partes devem comparecer ao ato notarial acompanhadas de patrono de sua confiança. Entretanto, se as partes não dispuserem de condições financeiras para procederem com a contratação de advogado, o tabelião deverá recomendar a Defensoria Pública ou a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

3.4 Partes no inventário

Consideram-se partes interessadas no inventário, o cônjuge sobrevivente, o companheiro sobrevivente, os herdeiros legítimos, eventuais cessionários e credores. Aqui vale dizer que quanto ao companheiro que tenha direito a sucessão, cabe inclusive no procedimento extrajudicial o reconhecimento da sua meação na escritura pública de inventário e partilha pela via administrativa, caso todas as demais partes interessadas estejam concordes (GONÇALVES, 2017).

3.5 Competência para o processamento do inventário administrativo

A Lei 11.441 de 2007 (Brasil, 2007) foi omissa quanto ao foro de ajuizamento do inventário na sua modalidade extrajudicial. E assim, o artigo 1º, da Resolução de número 35 do Conselho Nacional de Justiça, afastou as regras de competência do Código de Processo Civil, elencando a livre escolha dos interessados do tabelião de notas.

Dessa forma, como pondera Theodoro Júnior (2016), a escolha do tabelião é feita pelas partes e não essa sujeita a vinculação do último domicílio do falecido, tampouco ao local do óbito, ou a situação dos bens ou domicílio dos respectivos sucessores. Contudo, deve ser respeitada a sede funcional do tabelião, que tem atribuição para lavrar ato de seu ofício dentro de sua circunscrição territorial.

A liberdade das partes de escolherem livremente o tabelião corrobora em mais uma vantagem da escritura de inventário e partilha, especificamente pela facilidade de celebração do ato quando as partes residirem em local distante daquele em que situado o antigo domicílio do autor da herança.

E neste ínterim, para não prejudicar possíveis interesses de terceiros, em especial de credores, por não disporem de meios para uma pronta apuração de escrituras celeradas em outras localidades, após a lavratura da escritura pública de inventário e partilha, e ocorrendo transmissão de bens imóveis ou de direitos relativos a imóveis, deverá o tabelião efetuar a comunicação à Receita Federal, por meio da Declaração sobre Operações Financeiras (OLIVEIRA; AMORIM, 2017).

3.6 Peculiaridades procedimentais

Partindo do pressuposto que os interessados estão concordes para os termos do inventário extrajudicial, as partes, devidamente representadas pelos seus respectivos advogados (comum ou não) deverão se dirigir ao tabelionato de notas que preferirem, portando os documentos necessários para dar início ao procedimento da escritura pública de inventário e partilha.

Em síntese, os documentos se resumem em: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;

c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direito a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e) certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) se houver imóvel rural a ser partilhado (artigo 22 da Resolução 35 do CNJ).

Juntamente com a apresentação dos documentos citados, as partes deverão nomear um inventariante e, ainda, apresentar o plano de partilha, de modo que a apresentação de todos documentos de uma só vez corrobora na celeridade procedimental

oriunda do inventário extrajudicial. Todavia, nada impede que o tabelião determine a apresentação de demais documentos para o deslinde final do procedimento.

Após a apresentação e regularização de todos os documentos apresentados, é verificado se foi efetuado o pagamento de dívidas e todas pendências existentes (que estiverem ao alcance do tabelião ou escrevente), e em seguida é preenchido o formulário de declaração do fato gerador do Imposto de Transmissão de Causa Mortis e Doação (ITCMD). Logo após, é realizado o cálculo do imposto causa *mortis*, o qual deve ser devidamente recolhido pelas partes – leia-se, se não for o caso de isenção – com o pagamento, o tabelião verifica se não ocorreu o atraso no pagamento do imposto, pois se isto ocorrer deverá ser aplicada multa.

Efetuada o adimplemento do imposto, é realizado o pagamento da escritura pública, e neste sentido explica-se que cabe aos Estados fixarem por lei os emolumentos para a celebração das escrituras públicas de inventário e partilha, de modo que o seu valor deve corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados pelo cartório, de acordo com a legislação local, evitando assim que haja excessiva oneração das partes interessadas, em confronto com o que teriam de suportar caso optassem pelo inventário judicial. Na falta de regulamentação específica, incumbe aos tabeliões fazerem das normas concernentes às escrituras em geral (OLIVEIRA; AMORIM, 2017).

Em ato seguinte, é lavrada a escritura pública de inventário e partilha, de sorte que no ato da sua lavratura todas as partes deverão estar presentes juntamente com os advogados constituídos, devendo constar no documento público a assinatura de todos os envolvidos.

3.7 Eficácia da escritura pública de inventário e partilha

A escritura pública de inventário e partilha extrajudicial é instrumento dotado de fé pública, fazendo prova plena, que consubstancia-se em título executivo extrajudicial, consoante o disposto no artigo 784, inciso II, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Sua eficácia é semelhante a do formal de partilha ou da carta de adjudicação, pois serve para todos os fins daquelas, notadamente para o registro imobiliário, transferência de bens e direitos, promoção de atos para fins de materialização das transferências, levantamento de valores junto aos órgãos competentes pelo cumprimento da partilha (dentre eles: instituições financeiras, junta comercial, departamento de trânsito, entre

outros), regulamentando a expedição de certidão da escritura pública de partilha sobre a totalidade dos bens ou sobre bens específicos, de acordo com o que for solicitado pela parte interessada (OLIVEIRA; AMORIM, 2017).

Assim, inobstante a escritura pública lavrada em tabelionato de notas ser um título executivo extrajudicial, pelo desconhecimento das partes, nos dias atuais, ainda acaba sendo objeto de questionamentos e insegurança daqueles que, de fato, não possuem um conhecimento acerca da sua eficácia e validade no ordenamento jurídico, pois para um leigo no assunto, que aqui são os que não detém conhecimento jurídico, um inventário judicial, que por óbvio passa pelo crivo do Poder Judiciário, acaba sendo melhor visto pelas partes, porque transpassa uma maior segurança, porém, quando analisado a fundo o inventário e a partilha extrajudicial, denota-se a segurança jurídica tal como a da via judicial.

Dessa forma, anota-se a importância da assistência prestada pelo advogado que representa as partes, e até mesmo do próprio tabelião, que deverão orientá-los sobre a eficácia e validade da escritura pública, passando segurança no procedimento extrajudicial aos interessados, para que assim o inventário e a partilha pela via administrativa possam atender efetivamente com o propósito a que foram instituídos no ordenamento jurídico.

Por fim, vale citar que tanto o procedimento judicial quanto o administrativo podem ser sujeitos a anulação ou nulidade, de forma que quando da realização dos respectivos atos para a sua concretização, estes deverão ser sempre pautados na boa-fé e na verdade real para obstar tal prática.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do trabalho apresentado proporcionou uma análise prática acerca do inventário e da partilha pela via extrajudicial ou administrativa.

Para a melhor compreensão do tema proposto, foi necessário tecer considerações acerca de alguns institutos jurídicos que antecedem ao inventário e a partilha, tal como o direito das sucessões e a ordem da vocação hereditária, pois, como visto, a sucessão hereditária está atrelada ao evento morte, e a transmissão da herança só se efetiva com se os herdeiros sobreviverem ao falecido.

Foram abordados aspectos gerais sobre o inventário e a partilha, elucidando que tais institutos são essenciais para fins de relacionar e avaliar todos os bens do autor da sucessão, para que seja possível dividir o acervo entre os respectivos herdeiros. Foi

realizada uma síntese sobre o procedimento do inventário e da partilha pela via judicial, de modo que foi possível visualizar que o seu procedimento exige uma sequência de atos que, conseqüentemente, acarretam uma maior demora no seu deslinde, pois dependem de uma sentença judicial, que por óbvio acaba sendo um procedimento moroso, ante o grande número de demandas judiciais existentes.

Alinhavou-se que o procedimento do inventário e da partilha pela via extrajudicial possui caráter facultativo, porque tal escolha fica a critério dos interessados, mas ressaltando que o procedimento por tal via exige a observância de requisitos para a sua efetivação, os quais foram devidamente delineados, além de ser abordado o seu procedimento, que, em síntese, é um procedimento célere e bem menos burocrático.

Demonstrou-se que tal instituto foi introduzido no ordenamento jurídico, por meio da Lei 11.441 de 2007 (Brasil, 2007), para dar maior celeridade aos processos, conferindo a possibilidade de realização de inventário e partilha pela via administrativa, no próprio tabelionato de notas, mediante a lavratura de escritura pública, o que acabou afastando a antiga exclusividade do procedimento de inventário judicial, e fez com o que a via administrativa corrobore num instrumento de desjudicialização.

Ainda na parte textual, foi devidamente elucidado que a escritura pública de inventário e partilha extrajudicial é instrumento dotado de fé pública e que se funda em título executivo extrajudicial, bem como que produz eficácia semelhante a do formal de partilha ou da carta de adjudicação obtidos pela via judicial, enfatizando assim a segurança jurídica na escolha de tal procedimento.

Foi esclarecido que qualquer das vias escolhidas (judicial ou extrajudicial), os atos praticados devem estar sempre pautados na boa-fé e na verdade real para fins de evitar que o procedimento venha a ser objeto de anulação ou nulidade, obstando dessa forma à segurança jurídica esperada.

Por derradeiro, salientou-se que por vezes as partes interessadas optam pela via judicial pelo próprio desconhecimento da eficácia da via administrativa, desinformação esta que deve ser clarificada pelo advogado constituído e até mesmo pelo tabelião, pois para que o inventário e a partilha extrajudicial possam atingir o fim pretendido, deve haver uma colaboração de todas as partes envolvidas.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Maria Celeste Tosta de. Tabelionato de Notas. 1.ed. Salvador: Jus Podvim. 2019.

BRASIL. Código Civil. Brasília. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil. Brasília. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. Decreto Lei número. 11.441 de 2007. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Decreto Lei número. 6.850 de 1980. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6858.htm>. Acesso em 10 nov. 2020.

BRASIL. Resolução número 35 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_35.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (1ª Câmara Cível). Apelação Cível 5236019-74.2018.8.09.0002. Relator: Desembargador Jeova Sardinha de Moraes. Julgamento em: 01/06/2020. Diário da Justiça Eletrônico, 01/06/2020. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php>>. Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (1ª Câmara Cível). Apelação Cível 0323695-58.2011.8.09.0175. Relator: Desembargador Maurício Porfírio Rosa. Julgamento em: 09/09/2019. Diário da Justiça Eletrônico, 09/09/2019. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php>>. Acesso em 10 set. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil. Sucessões**. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena: **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 25. ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Sucessões**. 6.ed. Salvador: Jus Podvim. 2020.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil 3: Direito das Sucessões**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragem e técnicas de pesquisa e elaboração, análise e interpretação de dados**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil: Sucessões**. 8. ed. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Jus Podvim, 2016.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**. 26. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

ROSA, Conrado Paulino da; Rodrigues, Marco Antônio. **Inventário e Partilha – Teoria e Prática**. 2.ed. Salvador: Jus Podivm. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Sucessões**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de direito das famílias e das sucessões**. 3.ed. Rio de Janeiro: Processo. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais**. 50. ed. São Paulo. Saraiva. 2016.

Enviado em: 15/04/2021.

Artigo pré-aprovado nas bancas de defesa FAQUI 2020/2.

RECIFAQUI
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis